



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00065/2022-31

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia

ADVOGADOS DA REQUERENTE: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA nº 16.035), Edgard da Costa Freitas Neto (OAB/BA nº 26.466), Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB/BA nº 22.476), Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB/BA nº 28.552), Daniel Souza Santos Diniz (OAB/BA nº 38.715), Matheus de Oliveira Brito (OAB/BA nº 20.717), Márcia Dias Borges (OAB/BA nº 12.399), Marcelo Bloizi Iglesias (OAB/BA nº 42.091), Mariana Tourinho Stolze Matos (OAB/BA nº 35.780), Marcela da Silveira Pinto e Pedreira Cardoso (OAB/BA nº 35.527), Luciana Garcia Pinto (OAB/BA nº 28.079), Gisele Grimaldi Figueirôa (OAB/BA nº 30.361) e Ana Luiza de Oliveira Lédo Mendonça (OAB/BA nº 23.338)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RECOMENDAÇÃO 01/2022. MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS/BA. RESOLUÇÃO DE CONTRATOS COM SOCIEDADES DE ADVOGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO ENTE MUNICIPAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE POSTERIOR CONCILIAÇÃO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia** em face do **Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)**, no qual se postula, liminarmente, a suspensão da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Recomendação 01/2022, com abstenção de expedição de novas Recomendações de conteúdo análogo” e a suspensão de “todo e qualquer procedimento instaurado cuja causa ou motivo tenha sido o descumprimento da dita Recomendação”. No mérito, pede-se a confirmação da liminar, “determinando-se o arquivamento da Recomendação 01/2022 e do procedimento que lhe deu origem ante a generalidade e falta de substância fática e jurídica que lhe dê suporte”.

2. Em 2/2/2022, determinei à procuradora-geral de Justiça do Estado da Bahia, para que, no prazo de 48 horas, apresentasse as informações que julgasse necessárias, com a liberação de acesso pleno aos autos do procedimento eletrônico sob impugnação (fls. 118-119).

3. Em 3/2/2022, o procurador-geral de Justiça em exercício Paulo Marcelo de Santana Costa encaminhou o Ofício nº 7/PGJA contendo as informações requeridas (fls. 123-138).

4. Em 4/2/2022, diante do descumprimento do comando de liberação de acesso aos autos do procedimento impugnado, determinei a expedição de ofício de reiteração à procuradora-geral de Justiça do Estado da Bahia, para que, no prazo de 24 horas, efetuasse tal providência (fls. 139-140).

5. Na mesma data, o Requerido apresentou cópia do procedimento nos autos (fls. 146-4522).

6. É o relatório.

7. Pretende-se, por meio deste PCA, que o CNMP, liminarmente, determine a suspensão da “Recomendação 01/2022, com abstenção de expedição de novas Recomendações de conteúdo análogo” e a suspensão de “todo e qualquer procedimento instaurado cuja causa ou motivo tenha sido o descumprimento da dita Recomendação”.

8. O cerne da controvérsia diz respeito à recomendação expedida pelo MP/BA, em 19 de janeiro de 2022, com o seguinte teor (fls. 51-52):



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS que:

a) Promova a rescisão dos contratos celebrados com os escritórios Hilarião & Neves Advogados, Reis & Dias Advogados Associados, Sandes & Sandes Advogados Associados, Lindolfo Rebouças Sociedade Individual de Advocacia e Espinheira, Borges & Quadros Advogados Associados;

b)

c) Promova a rescisão de todos os contratos para prestação de serviços advocatícios, celebrados com inexigibilidade de licitação, para a realização de serviços regulares e cotidianos de suporte jurídico ao Município de Madre de Deus;

d) Apenas efetue a contratação mediante dispensa de licitação atendendo os seguintes requisitos, assentados pelo Supremo Tribunal Federal: c.1) existência de procedimento formal; c.2) caracterização da singularidade do objeto; c.3) caracterização da notória especialização; c.4) impossibilidade de prestação do serviço por quadro do próprio Poder Público; e c.5) compatibilidade com o preço de mercado.

e) Caso não opte por constituir quadro próprio de procuradores, realize procedimento licitatório para a contratação de serviços jurídicos destinados à execução dos serviços regulares e cotidianos de suporte ao Município de Madre de Deus.

Requisito que sejam comunicadas por escrito e fundamentadamente ao Ministério Público, em prazo não superior a quinze dias, as providências eventualmente adotadas para dar cumprimento à presente recomendação, encaminhando a documentação comprobatória. Ao tempo em que confiamos no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atendimento à presente recomendação, informamos que a não adoção das providências recomendadas poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais a cargo do Ministério Público.”

9. O Procedimento de Controle Administrativo (PCA) é classe processual prevista nos arts. 123 a 128 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RI/CNMP). A espécie tem como objetivo a sindicância dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, “*sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal*”.

10. Passa-se ao exame do pedido de liminar.

11. O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece como requisitos necessários para o deferimento de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

12. O Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP) prevê, em seu art. 43, inciso VIII, a possibilidade de o relator conceder medida liminar ou cautelar, desde que presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos são cumulativos, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A RECURSO ESPECIAL QUE, POR SUA VEZ, SE INSURGE CONTRA ACÓRDÃO QUE PROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONCEDENDO A LIMINAR PLEITEADA PELA PARTE AUTORA. PRESSUPOSTOS.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, *‘para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o fumus boni iuris e o periculum in mora: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015)’* (AgInt na Pet 13.893/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2021).

2. Caso concreto em que tais requisitos se apresentam sob um viés negativo, haja vista que a concessão da tutela de urgência pretendida pelo *Parquet* Estadual se ampara na eventual inexistência de plausibilidade do direito alegado pela parte requerida no recurso especial, o que efetivamente se evidencia na espécie, uma vez que: (a) o apelo nobre não se presta ao exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal; (b) não houve prequestionamento do art. 489, § 1º, II, do CPC, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF; (c) a alegação genérica de ofensa ao art. 5º, V, b, da Lei 7.347/1985 importa em deficiência de fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF; (d) é inviável o manejo de recurso especial com fins de impugnar as conclusões firmadas pela Corte de origem para a concessão da liminar pleiteada pelo *Parquet* no bojo da subjacente ação civil pública por ele ajuizada, diante da necessidade de reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação aludida na Súmula 7/STJ.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Perigo da demora consubstanciado na necessidade de pronto restabelecimento da ordem legal e constitucional (patrimônio público imaterial), maculada pela indevida concessão de efeito suspensivo a recurso especial que não preenche os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo interno não provido”

(STJ. AgInt no TP 3462/MG. Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021).

“A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.”

(STJ, AgRg na MC 23499/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

13. No caso em análise, o Requerente pede sejam suspensos os efeitos da Recomendação 01/2022, expedida nos autos do Procedimento MP/BA nº 003.9.120652/2021, a qual tem por objeto a recomendação de resolução dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados pelo Município de Madre de Deus/BA.

14. É necessário, portanto, que se investiguem a probabilidade (a) de ter acontecido o fato narrado (verossimilhança fática) e (b) do êxito da pretensão a uma tutela provisória (plausibilidade jurídica).

15. Embora o Requerido sustente que as recomendações do Ministério Público constituem atos “*sem caráter cogente*” (fl. 130), tem razão o Requerente ao afirmar que há “*evidente força simbólica*” que poderia, em tese, reconduzir a uma imposição das medidas ditas recomendadas ao gestor municipal.

16. Destaca-se que tais recomendações, especialmente em municípios de menor porte, revestem-se de maior autoridade do que seu *nomen iuris* faz aparentar, uma vez que o gestor municipal, por vezes desprovido de assessoria jurídica efetiva, deposita



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

confiança e atribui competência e prestígio aos atos emanados dos órgãos ministeriais. Neste sentido, há uma força persuasiva invulgar, somada ao fato de que a recomendação veio acompanhada de uma referência expressa ao posterior ajuizamento de ação civil pública, como se detalhará nos parágrafos seguintes desta decisão monocrática.

17. Na espécie, verifica-se que há determinação objetiva que se reveste em aparente recomendação. O Requerido, ao recomendar a resolução dos contratos, estabeleceu prazo de 15 dias para que o gestor municipal apresentasse, por escrito e fundamentadamente, *“as providências eventualmente adotadas para dar cumprimento à presente recomendação, encaminhando a documentação comprobatória”* (fls. 51-52).

18. Além disso, o Requerido informou que *“a não adoção das providências recomendadas poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais a cargo do Ministério Público”* e que confiava no *“atendimento à presente recomendação”* (fl. 52). Mostra-se evidente que a recomendação, ainda que de aparente caráter dispositivo, impõe ao gestor municipal a prática dos atos nela estabelecidos, o que inclui a resolução dos contratos do Município com os escritórios de advocacia.

19. Os serviços jurídicos, por sua natureza singular, impossibilitam a competição, não apenas por suas características abstratas, mas também em virtude da relevância do interesse público. Neste sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), em seu art. 25, dispõe sobre a inviabilidade de competição nas hipóteses de serviços técnicos de tal natureza e que sejam realizados por profissionais ou empresas de notória especialização. Por sua vez, o art. 13, incisos III e V, da referida lei¹ estabelece que tais serviços incluem o *“patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”* e as *“assessorias ou consultorias técnicas”*.

¹ “Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

.....
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

.....”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. A Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, incluiu o art. 3º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais advocatícios, desde que comprovada sua notória especialização.

21. Esse comando legislativo conferiu maior objetividade e segurança jurídica às contratações de sociedades de advogados por entes públicos, considerando que (i) não raramente tais contratações, ainda que revestidas de legalidade, eram objeto de escrutínio de órgãos ministeriais, com a inclusão de advogados no polo passivo de ações de improbidade administrativa e nos inquéritos civis públicos; e (ii) a jurisprudência de tribunais brasileiros era controvertida em matéria de legitimidade de contratação de advogados privados por entes públicos.

22. Encontra-se pautada para julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 2016, a qual pleiteia o reconhecimento da constitucionalidade dos *“arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que ‘regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências’”*. Ressalta-se que a tese de constitucionalidade dos dispositivos, até o presente momento, já obteve o reconhecimento da maioria dos ministros do STF em sede de julgamento virtual: do eminente relator, Min. Roberto Barroso, bem como dos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

23. Em se tratando de pedido de liminar, os elementos apresentados pelo Requerente evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que a natureza da Recomendação 01/2022 mostra-se desproporcional e com riscos objetivos de dano, conforme será analisado a seguir.

24. Verifica-se, primeiramente, que a aludida Recomendação tem por objeto a resolução de contratos celebrados em 2021 com cinco escritórios de advocacia, em diferentes áreas de interesse jurídico do Município de Madre de Deus/BA. Doravante,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

esta decisão referir-se-á aos Escritórios (1), (2), (3), (4) e (5), para fins de alusão às pessoas jurídicas contratadas pelo ente municipal da Bahia.

25. Da análise dos autos do Procedimento MP/BA nº 003.9.120652/2021 (fls. 146-4522), nos termos encaminhados pelo Requerido, observa-se que o Escritório 1, Escritório 2, Escritório 3, Escritório 4 e Escritório 5 apresentaram informações descrevendo os trabalhos exercidos em prol do Município.

26. Verifica-se ainda que há uma série de documentos referentes aos Escritórios 6 e 7, os quais aparentemente não mais possuem contratos vigentes com o Município (fls. 1292-1583; fls. 1818-1992).

27. Ressalta-se que os escritórios apresentaram dezenas de atestados de capacidade técnica expedidos por Municípios do Estado da Bahia, títulos e credenciais acadêmicas de seus sócios, durante os respectivos procedimentos de contratação direta pelo Município. Tais documentos, em análise liminar, aparentemente possuem elementos demonstrativos da singularidade e a especialização dos serviços prestados.

28. Há documentação comprobatória de que os Escritórios (1), (2), (3), (4) e (5) prestam serviços ao Município de Madre de Deus/BA, dentre os quais encontram-se atos de advocacia contenciosa e consultiva.

29. Em matéria de especialização e singularidade dos serviços prestados, verifica-se que o Escritório 1 é responsável por centenas de ações judiciais de interesse do Município perante a Justiça Comum do Estado da Bahia (fls. 3665-3676). Por sua vez, o Escritório 2 atua essencialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo responsável pela tramitação de aproximadamente 455 ações trabalhistas, “*com valores de causa que variam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)*”, das quais 221 foram ajuizadas durante o ano de 2021 (fl. 2100).

30. O Escritório 3 é responsável pela representação do Município em demandas na Justiça Federal e no contencioso em tribunais superiores (fl. 1755). O Escritório 4 foi contratado para atuação no âmbito fiscal, que envolve (i) o acompanhamento de demandas envolvendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito administrativo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e judicial, bem como (ii) a fiscalização diária do cumprimento de obrigações fiscais e tributárias pelo Município (fls. 443-460), e a exemplo dos demais, juntou extensa prova documental de sua aparente atuação especializada (fls. 443-1012).

31. Por fim, o Escritório 5 foi contratado para atuação consultiva envolvendo (i) assistência social; (ii) demandas do município em face do INSS, com “*elaboração de pareceres e recomendações sobre processos da área de política pública da assistência social*” e (iii) o assessoramento aos técnicos municipais quanto aos programas sociais geridos pela Secretaria Municipal da Assistência Social (fl. 1248), aparentemente indicando atuação especializada.

32. Observa-se que a Recomendação 01/2022 utiliza-se de fundamentação genérica ao tratar da resolução das referidas contratações, na medida em que não houve aparente análise sobre a especialização e singularidade dos serviços prestados em relação aos escritórios contratados pelo Município de Madre de Deus/BA. Além disso, inexistem eventuais evidências nos autos do Procedimento MP/BA nº 003.9.120652/2021 que possam levar a crer que seja razoável ou necessária a resolução de tais contratos no prazo de 15 dias.

33. Ao apresentar informações ao Requerido, a Assessoria Jurídica do Município justificou as contratações em virtude do fato de (i) contar com apenas 5 assessores, que atuam na área administrativa em processos licitatórios, em virtude da considerável demanda; (ii) a impossibilidade da Assessoria Jurídica atuar em matéria especializada na Justiça do Trabalho, bem como nas intensas demandas envolvendo tribunais de contas, Justiça Federal, a Secretaria da Receita Federal e os órgãos do Ministério Público; bem como (iii) a notória especialização dos advogados, com atuação em diversos Municípios do Estado da Bahia (fls. 3574-3576). Ressalta-se também que o Município tem autonomia administrativa para promover a estruturação da Assessoria Jurídica, de modo que a Recomendação apresenta natureza invasiva à gestão municipal.

34. Além disso, ao estabelecer prazo consideravelmente exíguo para (i) a resolução de tais contratos e (ii) a eventual organização de certame licitatório, a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomendação não prevê solução viável alternativa, o que reconduz à probabilidade de grave dano aos interesses jurídicos do Município.

35. Considerando que o quadro da Assessoria Jurídica do Município é composto por 5 servidores com atribuições específicas, não se afigura razoável – e muito menos necessário – promover o substabelecimento de centenas de processos judiciais e administrativos no aludido prazo de 15 dias.

36. Em se tratando de serviços especializados e singulares, destaca-se que o art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), estabelece que é inexigível o procedimento licitatório em relação à assessorias e consultorias técnicas, bem como o patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas.

37. Ainda que se admitisse a hipótese de realização de licitação no caso dos autos, é necessário ressaltar que tal procedimento, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, seria estruturado, em tese, por meio de uma série de etapas, incluindo a preparação, a divulgação do edital, a apresentação de propostas e lances, o julgamento, a habilitação, a fase recursal e a homologação.

38. É desnecessária a apreciação da alegação preliminar sobre a independência funcional dos membros do Ministério Público. Tal independência funcional não tem natureza absoluta, e não é imune ao controle pelo CNMP. O membro do Ministério Público deve atuar nos estritos limites do ordenamento jurídico, em busca do interesse público e sem se deixar por interesses que reflitam meras convicções pessoais.

39. Não se evidenciam, em juízo de cognição sumária, aparentes indícios de irregularidades envolvendo os escritórios referidos na presente Recomendação. É necessário ressaltar que o fato de tais contratações de escritórios terem se dado por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório não constituem, por si só, ato ilícito. Neste sentido é a Recomendação CNMP nº 36, de 14 de junho de 2016:

“Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação”

40. Destaca-se que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal de 1988², a advocacia é indispensável à administração da Justiça e os advogados são invioláveis por seus atos no exercício da profissão. Qualquer tentativa de ofensa a essas prerrogativas constitucionais há de ser coibida com rigor no âmbito do CNMP. O art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 prevê que é direito do advogado “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*”, constituindo seus atos um múnus público (art. 2º, §2º) e não existindo hierarquia ou subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público (art. 6º).

41. Neste sentido, ao determinar a resolução dos contratos com alegado fundamento constitucional, a recomendação mostra-se desproporcional, pois aparentemente restringe as prerrogativas constitucionais da advocacia. Na lição de Virgílio Afonso da Silva³:

“A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões

² “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

³ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, v. 798, p. 23-50, abr. 2002, p. 24.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições.” (grifos nossos).

42. Em análise liminar, evidencia-se a natureza aparentemente invasiva das determinações dadas pelo Requerido em face da autonomia administrativa do gestor municipal e à separação de poderes. Ressalta-se, assim, o teor da Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 18 de junho de 2020, ao estabelecer critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas pelos órgãos do Ministério Público:

“Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos daí resultantes.” (grifo nosso).

43. Destaca-se que a urgência da liminar também se evidencia pelo fato de que, embora a Recomendação tenha por objeto específico a contratação de escritórios de advocacia no Município de Madre de Deus/BA, a elaboração de recomendações de similar teor no âmbito do órgão requerido, em comarcas distintas, poderá reconduzir a um “efeito cascata” de recomendações genéricas semelhantes, gerando riscos de prejuízos irreparáveis não apenas ao Município em questão, mas também a uma série de municípios do Estado da Bahia que utilizam-se da modalidade de contratação direta de serviços especializados de advocacia.

44. Neste sentido, é possível verificar que as contratações diretas de serviços advocatícios singulares e especializados foram realizadas, desde o ano de 2017, ao menos em 17 municípios do Estado: Feira de Santana (fl. 1493); Euclides da Cunha (fls. 1499-1500); Coração de Maria (fls. 1492; 1506-1507); Muritiba (fls. 1511-1513); Jandaíra (fls. 1514-1516); Nova Viçosa (fls. 1496-1498; 1517-1519); Sento-Sé (fls. 1528-1529); Umburanas (fls. 1541-1542); Seabra (fls. 1508-1510; 1543-1544); Ubatã (fls. 1546-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1548); Ipirá (fls. 1530-1531; 1538-1540; 1551-1553); Castro Alves (fls. 1495-1494; 1501-1504; 1520-1524; 1532-1537; 1554-1556); Canudos (fls. 1525; 1545; 1549; 1557); Monte Santo (fls. 1559-1560); Tucano (fl. 1561); São Francisco do Conde (fl. 1624) e Xique-Xique (fls. 1685-1689).

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, com fundamento no art. 43, inc. VIII do RI/CNMP, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da Recomendação 01/2022, determinando ao Requerido que (i) se abstenha de expedir novas Recomendações de idêntico teor e (ii) suspenda todo e qualquer procedimento eventualmente instaurado em virtude do descumprimento da referida Recomendação, especialmente a proposição de ações civis públicas com identidade parcial ou total de objeto.

Notifique-se a Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações que entender necessárias, nos termos do art. 126, do RI/CNMP⁴.

Defiro o ingresso no feito da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia – AMPEB, nos termos do quanto requerido às fls. 4525-4527.

Dê-se ciência desta decisão ao eminente presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando a conveniência da adoção de modernos métodos de composição adequada de conflitos, determino a realização de audiência de conciliação no dia 16 de março de 2021, às 15h, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, ficando as partes desde já intimadas para essa finalidade. Designo o eminente juiz de Direito Luciano Nunes Maia Freire, magistrado Assessor de Apoio Interinstitucional do Conselho Nacional do Ministério Público, e a promotora de Justiça Andrea Teixeira de Souza, membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público, para atuarem neste feito

⁴ “Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em colaboração com o relator nas atividades de conciliação e eventual realização de diligências *in loco* para a adequada instrução do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator